TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 10.661/91**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Convenentes: Secretaria de Planejamento e Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se Iliquidável. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0234/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 10.661/91, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 88/91, firmado entre a Secretaria de Planejamento e Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba, objetivando transferir recursos para, através do FUNDAGRO, possibilitar o financiamento aos pecuaristas do Estado na aquisição de animais de raças melhoradas – reprodutores -, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **CONSIDERAR ILIQUIDÁVEL** a presente prestação de contas;

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.661/91

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 88/91, firmado entre a Secretaria de Planejamento e Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba, objetivando transferir recursos para, através do FUNDAGRO, possibilitar o financiamento aos pecuaristas do Estado na aquisição de animais de raças melhoradas – reprodutores. O valor foi da ordem de Cr$ 65.000.000,00, tendo sido liberada e aplicada essa mesma quantia.

A princípio, vale registrar que a última parcela do convênio foi liberada em janeiro de 1992, o relatório inicial data de 1997, e a defesa foi apresentada em agosto de 2003.

No relatório inicial a Unidade Técnica, em preliminar, sugeriu o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE a respeito da legalidade do contrato de mutuo feito entre a SAIA e particulares, e se convênio podem ter por objeto financiamentos.

Em parecer de lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho o MPjTCE opinou no sentido de que o FUNDAGRO não poderia conceder empréstimo posto que a competência estadual de intervenção na economia não pode extrapolar os limites da legislação federal de regência. Todavia, em homenagem a um controle mais finalístico da conduta administrativa e considerando o lapso temporal que decorreu desde a materialização do convênio ora em apreço, o foco principal do exame que se faz nestes autos deve ser a existência ou não de dano efetivo ao erário.

Devidamente notificados, o ex-gestor da Secretaria de Planejamento, Sr. Fernando Rodrigues Catão, bem como os ex-gestores da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, Srs. Francisco de Assis Quintans, Miguel Barreino Neto e Arimarcel Padilha de Castro, apresentaram defesa nesta Corte às fls. 729/853 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica considerou materialmente impossível o julgamento do mérito, se regular ou não a prestação de contas, visto que nos comprovantes de depósitos não constam os nomes dos depositantes, o que impossibilita constatar se realmente foram os produtores beneficiados com os contratos celebrados.

Mais uma vez de posse dos autos, o representante do MPjTCE sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para que fosse informado se o total de recursos depositados corresponde ao dos empréstimos concedidos. A Unidade Técnica apenas ratificou o seu último pronunciamento, informando da impossibilidade de apurar as quantias, principalmente em virtude do lapso temporal.

È o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considerem **iliquidável** a presente prestação de contas e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto